

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE

MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO.

DA CONSULTA

O Município de Ananás/TO, através da Comissão Permanente de Licitação, requer parecer prévio acerca da regularidade do processo administrativo n. 242/2022 – Tomada de preço n. 01/2022, visando a contratação de empresa especializada em construção civil para prestar os serviços de construção de quadra padrão com vestiários, tendo repasse do FNDE, por meio da modalidade Tomada de Preço, Proposta Global pelo Menor Preço.

Para tanto, enviou-se cópia da minuta do Edital com todos os seus anexos.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo a seleção da **proposta global pelo menor preço** objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para prestar os serviços de construção de quadra padrão com vestiários, tendo repasse do FNDE no Município de Ananás/TO.

A Lei de Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a

administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio da tomada de preço, a Lei n. 8.666/93, garante referida modalidade, conforme previsão no art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso *sub exame* o que estabelece o art. 7º, § 2º e seus incisos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observa-se ainda, que a minuta do edital enviado atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Portanto, verifica-se que a realização da licitação encontra-se devidamente autorizada, e em condições de ser levada a efeito por meio da modalidade Tomada de Preço, nos termos do art. 22, inciso II e § 2º do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO

Pela análise da minuta do processo administrativo licitatório n. 242/2022 – Tomada de preço de nº 01/2022, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e legislação correlata, razão pela qual, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** à sua continuidade, reservando-se para emitir parecer final após todas as formalidades de praxe.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Recomenda-se que o presente seja encaminhado ao Controle Interno do (ÓRGÃO CONTRATANTE).

É o Parecer.

Ananás/TO, 23 de maio de 2022.

JUVENAL KLAYBER COELHO

OAB/TO nº 182-A

HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES

OAB/TO 5197